



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Ofício nº 365

Lapa, 27 de Julho de 2012

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação, Projeto de Lei nº 055/2012, que Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo N°: 764 / 2012

03/08/2012 - 16:13

Responsável: INE



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 27 DE JULHO DE 2012.

Súmula: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto Lei:

## CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

### Seção I Da Instituição e emissão

Art. 1º - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

§ 1º - A NFS-e deverá ser emitida on-line por meio da Internet, na página oficial do município ou outra por ela direcionada, somente pelos prestadores de serviços, estabelecidos no município da Lapa, mediante a utilização de sistema adotado pela administração.

§ 2º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

### Seção II Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º – O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

§ 1º – Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo.

§ 2º - Não poderão optar pela emissão da NFS-e os contribuintes sujeitos pela legislação municipal à tributação fixa do ISS.



# MUNICÍPIO DA LAPA

## ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 27.07.12

... 02

Art. 3º - A adesão à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser feita mediante protocolo de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária.

§ 1º - Após o deferimento do pedido de utilização de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e liberação de acesso ao sistema de emissão, o contribuinte não poderá utilizar as notas fiscais de serviços emitidas por meio físico, as quais deverão permanecer em posse do contribuinte e poderão ser solicitadas a qualquer momento pelo fisco municipal.

§ 2º - A partir da obrigatoriedade da utilização da NFS-e os contribuintes prestadores de serviços terão o prazo de 60 (sessenta) dias para entregar ao Departamento de Fiscalização Tributária as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, não utilizadas, para inutilização.

§ 3º - Entender-se-á por Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, aquelas autorizadas pelo município e impressas tipograficamente pela gráfica, em talonários ou formulários contínuos, ou emitidas por sistema próprio informatizado.

### Seção III Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 4º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial de controle;
- II – número sequencial do prestador de serviços;
- III – código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV – data e hora da emissão;
- V – identificação do prestador de serviços, contendo:
  - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
  - b) nome ou razão social;
  - c) endereço completo;
  - d) endereço eletrônico (e-mail);
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - f) inscrição municipal;
- VI – identificação do tomador de serviços, contendo:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço completo;
  - c) endereço eletrônico (e-mail);
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 27.07.12

... 03

- VII – descrição do serviço;
- VIII – base de cálculo das retenções;
- IX – total das retenções;
- X – ISSQN retido;
- XI – valor líquido a pagar;
- XII – valor total da nota;
- XIII – valor da dedução (se houver);
- XIV – código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV – informações adicionais;
- XVI – área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;
- XVII – área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)".

§ 2º - O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

§ 3º - O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços do prestador será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

## Seção IV Do Cancelamento da NFS-e

Art. 5º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo municipal, o qual tramitará conforme a Lei Complementar nº 03 de 30 de Dezembro de 2011.



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 27.07.12

... 04

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 6º - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 10% do VRM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 20% do VRM para cada emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;

III – 75% do VRM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 100% do VRM para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme artigo 3º, § 2º desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como indevidamente cancelada, de acordo com o artigo 6º, inciso III, a NFS-e municipal emitida com a intenção de fraudar o fisco municipal, através de provas documentais e/ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal.

Art. 7º – As infrações constantes deste capítulo respeitarão as limitações do poder de tributar do artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os casos omissos poderão ser regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Julho de 2012.

Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 055, DE 27 DE JULHO DE 2012.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Este projeto de lei tem como objetivo instituir, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) no Município da Lapa.

A necessidade de tal procedimento tem como base a evolução de sistemas e equipamentos que conferem ao contribuinte a possibilidade da referida emissão, concedendo a ela mais praticidade da emissão e facilidade de fiscalização por parte do nosso Departamento de Fiscalização Tributária, pois quando ocorre a emissão da NFS-e, automaticamente o sistema adotado recentemente pela Administração Municipal realiza a escrituração no livro fiscal de serviços prestados do Contribuinte.

Observamos que o nosso novo sistema interno já mencionado está preparado para tal qual emissão, não acarretando para o Município da Lapa nenhum gasto imediato e direto de cunho financeiro.

Por último, temos que ressaltar que a instituição da referida NFS-e tem também como benefício indireto a ausência de emissão de notas fiscais em papel, contribuindo, de maneira singela e com a ausência do uso do papel, da preservação do meio ambiente.

Portanto, solicita-se a instituição da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) ora apresentada.

Diante do exposto, convidamos, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este projeto, contribuindo, dessa forma, para melhorar a praticidade da emissão da Nota Fiscal pelo contribuinte e facilidade de fiscalização por parte do nosso Departamento de Fiscalização Tributária.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 27 de Julho de 2012.

  
Paulo César Fiates Furiati  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 055/2012

**Autor:** Executivo Municipal

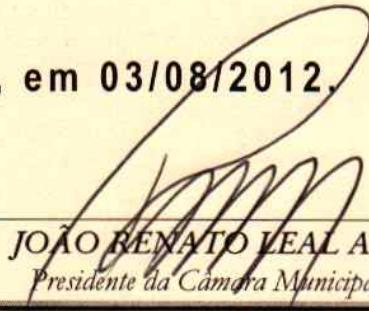
**Súmula:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/08/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2012.

**À COMISSÃO DE**

**Legislação, Justiça e Redação, em 03/08/2012.**

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN**  
**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## PROJETO DE LEI Nº 055/2012

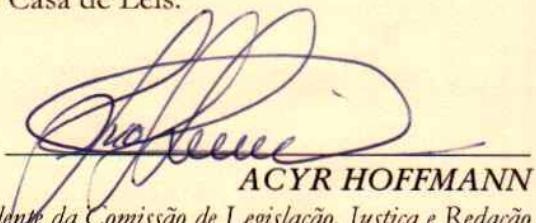
**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 06/08/2012



ACYR HOFFMANN  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN



## PROJETO DE LEI N° 055/2012

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 03/08/2012.**

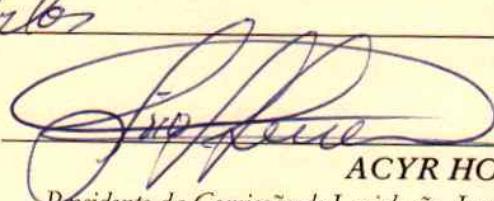
**Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2012.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2012.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Em 06/08/2012



**ACYR HOFFMANN**  
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 07/08/2012



**Relator**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE - ACYR HOFFMANN**  
**CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT**  
**JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN**



## PROJETO DE LEI Nº 055/2012

**Autor:** Executivo Municipal

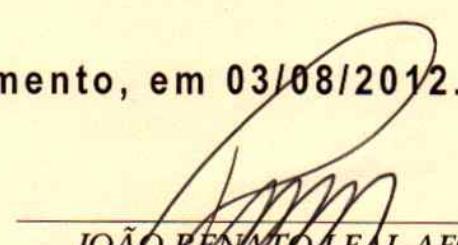
**Súmula:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 03/08/2012.

Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2012.

**À COMISSÃO DE**

**Economia, Finanças e Orçamento, em 03/08/2012.**

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PRESIDENTE – WILMAR JOSÉ HORNING**

**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**

**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**



## PROJETO DE LEI Nº 055/2012

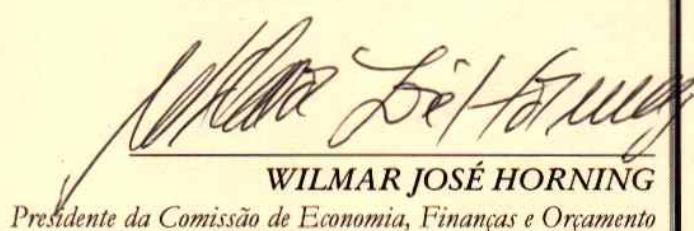
**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

### RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 16/08/2012



**WILMAR JOSÉ HORNING**  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**PRESIDENTE - WILMAR JOSÉ HORNING**

**CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX**

**JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO**



## PROJETO DE LEI Nº 055/2012

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 03/08/2012.**

**Apresentado em Expediente do Dia 03/08/2012.**

### SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador \_\_\_\_\_, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº \_\_\_\_/2012, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

WILMAR JOSÉ HORNING

Em 06/08/2012

Wilmar José Horning  
WILMAR JOSÉ HORNING  
Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

### RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/08/2012

Wilmar José Horning  
Relator

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE - WILMAR JOSÉ HORNING

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO



## PARECER

Projeto de Lei nº 055/2012

Ref.: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

Busca-se através do Projeto de Lei nº 055/2012, do Executivo Municipal a instituição no Município da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, a qual, segundo o autor será destinada para registro modernizado das operações que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN, conferindo ao contribuinte maior praticidade e facilidade de fiscalização por parte do Departamento de Fiscalização Tributária.

Pelo tem-se que a referida nota fiscal será emitida online pela página oficial do Município e o Município irá emitir Decreto estabelecendo os prestadores de serviços que serão obrigados a utilizarem a nota fiscal eletrônica.

Com relação ao assunto em tela, nossa Lei Orgânica estabelece que;

Art. 6º - Compete ao Município:

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;



ASSESSORIA JURÍDICA



Diante disso, considerando que é da competência do Município legislar sobre a cobrança de tributos, em especial à forma de fazê-lo, pode o presente Projeto ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis com a deliberação pelo Douto Plenário.

É o parecer.

Poder Legislativo, 15 de agosto de 2012.

Jonathan Dilrich Junior  
OAB/PR 37.437



PARECER

Projeto de Lei nº 055/2012

Ref.: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 055/2012, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição no Município da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, tem-se que o mesmo é para efetuar os registros das operações que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN ( Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ), justificando ainda que isto tem por base a evolução de sistemas e equipamentos que conferem ao contribuinte a possibilidade da referida emissão com mais praticidade e facilidade de fiscalização por parte do Departamento de Fiscalização Tributária, explicando ainda que quando ocorre a emissão da NFS-e, automaticamente o sistema adotado pela Administração realiza a escrituração no livro fiscal de serviços prestados do contribuinte.

Estabelece o Projeto que o Executivo Municipal irá definir através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, ficando, até então a adesão por opção do contribuinte, sendo que os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos ao disposto nesta Lei, sendo que a Lei veda a opção pela NFS-e aos contribuintes sujeitos pela legislação tributária fixa do ISS.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO



A adesão a nota fiscal eletrônica se processará mediante requerimento protocolado pelo interessado junto à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária, sendo que após deferido tal pedido o contribuinte não poderá emitir notas fiscais no meio físico

Isto posto, considerando que compete ao Município legislar sobre seus tributos e serviços, esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo, 13 de agosto de 2012.

José Francisco Hoffmann  
Acyr Hoffmann  
Vereador



## PARECER

Projeto de Lei nº 055/2012

Ref.: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de  
Serviços e estabelece outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Projeto de Lei nº 055/2012, de autoria do Executivo Municipal, cujo objeto é a instituição no Município da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

O Executivo demonstra que o Projeto é para efetuar os registros das operações que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN, explicando que isto será para modernizar a arrecadação e fiscalização de tributos.

Segundo o autor o projeto confere ao contribuinte a possibilidade da referida emissão com mais praticidade e facilidade de fiscalização por parte do Departamento de Fiscalização Tributária.

De acordo com o artigo 1º, a nota fiscal será emitida online pela página oficial do Município e o Município irá emitir Decreto estabelecendo os prestadores de serviços que serão obrigados a utilizarem a nota fiscal eletrônica.



COMISSÃO DE ECONOMIA,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.



No artigo 4º estão descritas as informações que deverão conter a nota eletrônica, sendo que os números de controles serão gerados sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente para controle do município.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6º - Compete ao Município:

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei;

Art. 21 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

XIX - superintender a arrecadação de tributos e de preços dos serviços públicos;



COMISSÃO DE ECONOMIA,  
FINANÇAS E ORÇAMENTO.



Isto posto, esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Poder Legislativo, 14 de agosto de 2012.

Wilmar Homing - Lilo  
Vereador

DANGO LEONARDI  
Vereador



## PROJETO DE LEI N° 86/2012

**Autor:** Executivo Municipal

**Súmula:** Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

### CAPÍTULO I DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

#### Seção I Da Instituição e emissão

**Art. 1º** - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

**§ 1º** - A NFS-e deverá ser emitida on-line por meio da Internet, na página oficial do município ou outra por ela direcionada, somente pelos prestadores de serviços, estabelecidos no município da Lapa, mediante a utilização de sistema adotado pela administração.

**§ 2º** - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

#### Seção II Dos Contribuintes Obrigados

**Art. 2º** - O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

**§ 1º** - Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo.

**§ 2º** - Não poderão optar pela emissão da NFS-e os contribuintes sujeitos pela legislação municipal à tributação fixa do ISS.

**Art. 3º** - A adesão à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser feita mediante protocolo de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária.

**§ 1º** - Após o deferimento do pedido de utilização de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e liberação de acesso ao sistema de emissão, o contribuinte não poderá utilizar as notas fiscais de serviços emitidas por meio físico, as quais deverão permanecer em posse do contribuinte e poderão ser solicitadas a qualquer momento pelo fisco municipal.

**§ 2º** - A partir da obrigatoriedade da utilização da NFS-e os contribuintes prestadores de serviços terão o prazo de 60 (sessenta) dias para entregar ao Departamento de Fiscalização Tributária as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, não utilizadas, para inutilização.

§ 3º - Entender-se-á por Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, aquelas autorizadas pelo município e impressas tipograficamente pela gráfica em talonários ou formulários contínuos, ou emitidas por sistema próprio informatizado.

### **Seção III** **Das Informações Necessárias à NFS-e**

Art. 4º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá as seguintes informações:

- I – número sequencial de controle;
- II – número sequencial do prestador de serviços;
- III – código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV – data e hora da emissão;
- V – identificação do prestador de serviços, contendo:
  - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
  - b) nome ou razão social;
  - c) endereço completo;
  - d) endereço eletrônico (e-mail);
  - e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
  - f) inscrição municipal;
- VI – identificação do tomador de serviços, contendo:
  - a) nome ou razão social;
  - b) endereço completo;
  - c) endereço eletrônico (e-mail);
  - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
- VII – descrição do Serviço;
- VIII – base de cálculo das retenções;
- IX – total das retenções;
- X – ISSQN retido;
- XI – valor líquido a pagar;
- XII – valor total da nota;
- XIII – valor da dedução (se houver);
- XIV – código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
- XV – informações adicionais;
- XVI – área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;
- XVII – área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)”.

§ 2º - O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

§ 3º - O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços do prestador será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

### **Seção IV** **Do Cancelamento da NFS-e**

Art. 5º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único – Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo municipal, o qual tramitará conforme a Lei Complementar nº 03 de 30 de Dezembro de 2011.

## CAPÍTULO II DAS PENALIDADES

Art. 6º Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 10% do VRM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 20% do VRM para cada emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;

III – 75% do VRM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 100% do VRM para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme artigo 3º, § 2º desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como indevidamente cancelada, de acordo com o artigo 6º, inciso III, a NFS-e municipal emitida com a intenção de fraudar o fisco municipal, através de provas documentais e/ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal.

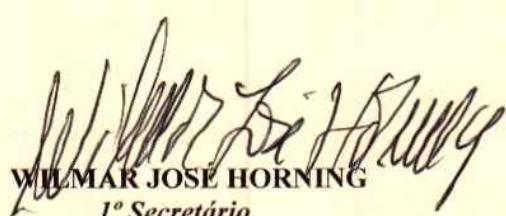
Art. 7º - As infrações constantes deste capítulo respeitarão as limitações do poder de tributar do artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

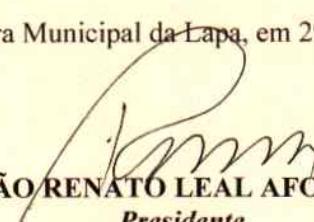
## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os casos omissos poderão ser regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 29 de outubro de 2012.

  
WILLMAR JOSÉ HORNING  
1º Secretário

  
JOÃO RENATO LEAL AFONSO  
Presidente

